



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.720120/2017-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.047 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES LEGAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente VICENTE SACCO NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Cabe o cancelamento da glosa efetuada quando o contribuinte apresenta documentação hábil e idônea que desqualifica as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

É imprescindível para a validade do lançamento que a infração esteja adequadamente descrita e comprovada. Não pode subsistir a infração se o contribuinte não pode exercer plenamente seu direito de defesa.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO PARCIAL

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Comprovada documentalmente parte das deduções glosadas cabe o seu restabelecimento parcial.

Somente são dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte, dos dependentes informados em sua Declaração de Ajuste e dos alimentandos, quando decorrentes de determinação/acordo judicial. Assim, cabe ao contribuinte comprovar quem são os beneficiários das despesas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 11040.720120/2017-23
Acórdão n.º **2002-000.047**

S2-C0T2
Fl. 127

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para cancelar integralmente as glosas das deduções de contribuição à previdência e de pensão alimentícia judicial e parcialmente a das despesas médicas (restabelece-se o montante de R\$19.021,01, mantendo-se a glosa do valor de R\$1.094,08).

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2015, ano-calendário 2014, tendo em vista a apuração de deduções indevidas de despesas médicas, contribuição à previdência privada e pensão alimentícia judicial.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.2/30), alegando, em síntese:

- o comprovante de rendimentos juntado a sua defesa consigna o valor declarado por ele a título de contribuição à previdência privada;

- em relação à pensão judicial, indica a juntada de comprovante de rendimentos, bem como de decisão anterior da RFB, a qual reconheceu seu direito a dedução da pensão judicial para a filha até 3/12/2014;

- no tocante às despesas médicas, alega que o relatório de pagamentos emitido pela Unimed Pelotas comprova o pagamento do montante de R\$12.154,27 em benefício de Noemi de Castro Gomes, ex-cônjuge.

- o comprovante de rendimentos consigna o pagamento a Cassi do montante de R\$7.960,82, relativo à plano de saúde e participação em consultas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) negou provimento à Impugnação (fls. 88/92).

Cientificado dessa decisão em 7/11/2017 (fl.96), o contribuinte formalizou, em 16/11/2017 (fl.99), Recurso Voluntário (fls. 99/120), no qual apresenta as seguintes alegações:

I) Previdência Privada

Os contracheques juntados a sua defesa consignam a dedução da verba "PREVI CONT PESSOAL MENSAL", com valor de R\$769,51. O somatório dessas verbas corresponde ao valor constante do comprovante de rendimentos, perfazendo o total de R\$9.234,12, fazendo jus à dedução.

Entende que seu direito não pode ser elidido pelo fato de a fonte pagadora ter apresentado uma DIRF retificadora dezoito meses após o encerramento do prazo para a entrega da Declaração de Ajuste, sem ter incluído essa informação.

Reitera que os documentos juntados corroboram suas alegações e demonstram seu direito a deduzir o valor declarado.

II) Pensão Alimentícia

Diante da afirmação constante da decisão recorrida de que o comprovante juntado por ele fora superado pela apresentação da DIRF retificadora, acessou o sítio da fonte

pagadora e imprimiu novo comprovante, o qual corrobora o valor declarado, de R\$41.659,19. Afirma que esse valor pode ser verificado também nos contracheques juntados. Ressalta que a divergência pode ser explicada pelo fato de a DIRF apresentada não incluir os valores de sua aposentadoria pagos pelo INSS.

III) Despesas Médicas

Defende que o comprovante de rendimentos por si só se revela hábil para lhe proporcionar a dedução dos valores ali consignados, relativos a plano de saúde e a parte de despesas com consultas não reembolsadas pelo plano.

Cita a Solução de Consulta COSIT nº 173/2015, que esclareceu que os pagamentos à operadora de plano de saúde podem ser deduzidos da base de cálculo se comprovados por documentação hábil e idônea. Acrescenta que é de se presumir que a Cassi apresentou à RFB a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - DMED, instituída pela IN RFB nº 985/2009.

Em relação à Unimed, indica a juntada de documento complementar, contendo data, carimbo e assinatura do responsável pela sua emissão.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.122).

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Contribuição à Previdência Privada

A legislação tributária em vigor permite ao contribuinte deduzir, em sua declaração de ajuste anual, pagamentos efetuados a entidades de previdência privada destinados a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, limitada essa dedução a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Leis n.º 9.250/1995 e n.º 9.477/1997).

No caso, a glosa do valor declarado foi justificada da seguinte forma (fl. 9):

Não foi apresentado comprovante de pagamento de contribuição para previdência privada com discriminação dos valores pagos por beneficiário conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2015/696309186149571. Não consta desconto de previdência complementar na atual DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) da CASSI cujo processamento foi em 17/10/2016 (o comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte sequer consta data de emissão). O contribuinte já é aposentado pela CASSI.

Em sua impugnação, o contribuinte indicou a juntada do comprovante de rendimentos à fl.15, consignando o valor deduzido por ele.

A DRJ/SPO, nesse tocante, decidiu:

O impugnante alega que não houve dedução indevida nem da previdência privada, e nem da pensão alimentícia judicial, conforme demonstraria o comprovante de rendimentos de fls.15,

emitido em 30/01/2015, pela fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Todavia, o comprovante de rendimentos em questão foi superado pela apresentação de DIRF retificadora por parte da fonte pagadora, em 17/10/2016, conforme consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, às fls.84/87.

A partir da DIRF retificadora em questão, observa-se que:

a) Não consta desconto de previdência privada e Fapi;

b) Os valores de deduções de pensão alimentícia sobre os rendimentos tributáveis foram de R\$5.787,73 (fls.85), e R\$24.211,11 (fls.86), cujo somatório é R\$29.998,84, ou seja, o valor reconhecido pela notificação de lançamento.

Sendo assim, não há reparos a fazer às glosas de dedução indevida de previdência privada e de pensão alimentícia judicial.

(destaques acrescidos)

Agora, em seu Recurso, o contribuinte junta os contracheques mensais (fls.102/107) e novo comprovante de rendimentos (fl.108).

Conforme apontado pelo contribuinte, consta de seus contracheques mensais a rubrica "PREVI - CONT. PESSOAL MENSAL", com valor de R\$769,51 para os doze meses, perfazendo o montante de R\$9.234,12, valor que coincide com o consignado no comprovante de rendimentos de fl.108 (e também no de fl.15).

Observa-se que o comprovante de rendimentos ora anexado foi obtido pelo contribuinte junto a sua fonte pagadora em 13/11/2017, ou seja, posteriormente à apresentação da DIRF retificadora.

É certo que, a teor do artigo 73 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda), **“todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”**.

Entretanto, diante das provas apresentadas pelo contribuinte e das informações conflitantes (DIRF retificadora x comprovante de rendimentos), entendo que caberia à autoridade fiscal diligenciar junto à fonte pagadora do contribuinte e dirimir as dúvidas existentes. Por que considerar que a DIRF tem maior força probante do que o comprovante juntado?

Fato é que, no caso, os contracheques mensais corroboram as alegações do contribuinte e confirmam que ele sofreu desconto de contribuição à previdência mensalmente e, conseqüentemente, faz jus a compensar o valor declarado.

Dessa feita, a glosa dessa dedução deve ser cancelada.

Pensão Judicial

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Nesse tocante, a autuação registra:

Conforme DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) das fontes pagadoras e acordo homologado judicialmente apresentado, o total de valores descontados de pensão alimentícia passível de dedução foi de R\$29.998,11.

A DRJ/SPO decidiu:

O impugnante alega que não houve dedução indevida nem da previdência privada, e nem da pensão alimentícia judicial, conforme demonstraria o comprovante de rendimentos de fls.15, emitido em 30/01/2015, pela fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Todavia, o comprovante de rendimentos em questão foi superado pela apresentação de DIRF retificadora por parte da fonte pagadora, em 17/10/2016, conforme consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, às fls.84/87.

A partir da DIRF retificadora em questão, observa-se que:

a) Não consta desconto de previdência privada e Fapi;

b) Os valores de deduções de pensão alimentícia sobre os rendimentos tributáveis foram de R\$5.787,73 (fls.85), e R\$24.211,11 (fls.86), cujo somatório é R\$29.998,84, ou seja, o valor reconhecido pela notificação de lançamento.

Sendo assim, não há reparos a fazer às glosas de dedução indevida de previdência privada e de pensão alimentícia judicial.

Do exame dos contracheques juntados pelo sujeito passivo (fls.102/107), verifica-se o desconto das rubricas "INSS P.A. FORA CONVENIO" E PENSÃO ALIMENTÍCIA S/ PREVI", que, somadas, totalizam R\$41.658,60, uma diferença de R\$0,58 para o valor consignado nos comprovantes juntados, de R\$41.659,19 (fls.15 e 108), e deduzido pelo contribuinte.

Do confronto entre as informações da DIRF e do comprovante de rendimento, constata-se que a diferença entre o valor deduzido pelo sujeito passivo e aquele acatado pela autoridade fiscal decorre da pensão judicial paga sobre rendimentos com a tributação com a exigibilidade suspensa (fl.86).

Entretanto, a autoridade autuante não fez menção a tal fato e nem a decisão de piso, de tal forma que o contribuinte não apresentou defesa quanto a dedutibilidade da pensão paga sobre esses rendimentos. O sujeito passivo demonstra que foi descontado dos valores deduzidos por ele, contrapondo-se à acusação fiscal que limitou-se a apontar o valor dedutível.

A motivação do lançamento deve ser explícita e clara de modo a permitir a identificação da suposta irregularidade que acarretou a exigência imputada ao sujeito passivo, propiciando a ele a possibilidade de exercer na plenitude o seu direito constitucional de defesa e suprir as lacunas observadas pela autoridade fiscal nos documentos apresentados.

Portanto, a glosa da pensão judicial deve ser cancelada.

Despesas Médicas

No tocante às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

A autuação consigna:

- UNIMED:

No comprovante da UNIMED em nome de alimentanda apresentado não consta a identificação do contribuinte. Ou seja, não foi comprovado o ônus das despesas pelo contribuinte. Não há DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde) da UNIMED cujo contribuinte tenha o ônus das despesas.

- CASSI:

Não foi apresentado comprovante do plano de saúde com os valores discriminados por beneficiário conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2015/696309186149571. Não há dependente declarado.

Após reproduzir a legislação de regência, a decisão de piso aponta:

No caso em tela, compulsando-se os documentos trazidos pelo impugnante, observa-se que, às fls.15, consta um comprovante de rendimentos com as seguintes informações complementares: (i) CASSI – Caixa Assistência Funcionários BB –CNPJ 33.719.485/0001-27: R\$6.866,74; e (ii) CASSI – Participação em consultas: R\$1.094,08.

Cumpre ressaltar que não houve a discriminação dos beneficiários dos pagamentos ao plano de saúde em questão, o que inclusive já havia sido solicitado pelo Termo de Intimação de fls.55, razão pela qual não se comprovou que as despesas médicas, no valores de R\$6.866,74 e R\$1.094,08, seriam relativas ao próprio tratamento do interessado e ao de seus dependentes.

Acerca do documento de fls.27/28, intitulado “Relatório de Pagamentos –Exercício 2014”, com carimbo da UNIMED

Pelotas/RS, trata-se de uma simples impressão, sem nenhuma assinatura de responsável, ou data de emissão, que não discrimina sequer o CPF do cliente e do beneficiário, e que veio desacompanhada de qualquer comprovante de efetivo pagamento por parte do contribuinte, como cheques, extratos bancários, ou recibos.

Ademais, há uma contradição de valores entre os documentos trazidos pelo impugnante: enquanto que o relatório de pagamentos de fls.27/28 traz um valor total de R\$11.983,97, por outro lado o relatório de pagamentos de fls.29 traz o valor de R\$12.154,27.

Sendo assim, não há elementos hábeis e suficientes para comprovar a despesa médica no valor de R\$12.154,27.

Em seu recurso, além dos contracheques mensais, o sujeito passivo apresentou partes do regulamento do plano de saúde Cassi (fls. 112/117). Em pesquisa ao sítio da instituição, confirma-se que as disposições trazidas pelo contribuinte encontram-se em vigor. Segundo esse documento, a contribuição é de 3% sobre o valor total dos benefícios de aposentadoria (artigo 35, inciso II, à fl.116), o que confere com o valor descontado mensalmente do sujeito passivo. Constata-se ainda que o plano não estabelece contribuição adicional por dependente.

Assim sendo, entendo que o contribuinte faz jus a deduzir o valor de R\$6.866,74, uma vez que esse seria o valor a ser pago por ele em seu benefício independentemente da existência de dependentes.

Já quanto ao valor de R\$1.094,08, consignado em seu comprovante de rendimentos como Cassi - Participação em consultas, entendo que a glosa deve ser mantida. Trata-se de valor pago em decorrência de atendimentos/procedimentos que, pela descrição desse documento, não se pode inferir quem são seus beneficiários e se são despesas passíveis de dedução.

Nesse sentido, o contribuinte tinha a seu alcance os documentos pertinentes a comprovar a natureza e os beneficiários desses pagamentos e que foram solicitados desde o início da ação fiscal. Sem essa prova, a glosa deve ser mantida.

No tocante à Unimed, o sujeito passivo já comprovava que estava obrigado ao pagamento do plano de saúde do ex-cônjuge por força de decisão judicial. No documento de fl. 27, emitido por Unimed Pelotas/RS, consta que ele é o contratante e o beneficiário, o ex-cônjuge.

Considerando às divergências e falha da documentação apresentada na impugnação, o contribuinte juntou ao seu recurso o relatório de fl. 118, o qual noticia o pagamento ao plano de saúde do montante de R\$12.154,27, em benefício do ex-cônjuge.

Assim, a glosa dessa despesa também deve ser cancelada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de cancelar integralmente as glosas das deduções de contribuição à previdência e de pensão alimentícia judicial e parcialmente a das despesas médicas (restabelece-se o montante de R\$19.021,01, mantendo-se a glosa do valor de R\$1.094,08).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez